

Artigo 16.º

Prazo de apresentação dos funcionários

1 — Designado o funcionário para preenchimento de uma vaga, deve proceder-se à sua notificação, no prazo de 5 dias após o respectivo despacho, devendo a apresentação no local com a vaga em aberto efectuar-se no prazo de 15 dias a contar da notificação, se aquele se situar no continente, e no prazo de 30 dias, se se situar nas Regiões Autónomas.

2 — Em caso de colocação por rotação, o funcionário deve apresentar-se no local onde foi colocado no prazo de cinco dias a contar da data da notificação.

Artigo 17.º

Prazo de substituição

Excepto por razões imperiosas de serviço, o funcionário que termine a sua comissão de serviço deve ser substituído no prazo máximo de 30 dias contados da data em que a mesma termine.

Artigo 18.º

Distribuição de pessoal

A distribuição de pessoal pelas unidades orgânicas é feita pelo director-geral.

Artigo 19.º

Disposições finais e transitórias

Mantêm-se válidas as comissões de serviço e permutas efectuadas ao abrigo do anterior regulamento.

Artigo 20.º

Casos omissos

Os casos duvidosos ou omissos do presente Regulamento são decididos pelo Ministro da Administração Interna, ouvido o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 1066/2003**de 26 de Setembro**

A manutenção das condições que levaram a admitir a existência de duas zonas vitícolas na região da Estremadura tem influenciado o processo de elaboração de vinho regional.

Por consequência, entre as diversas medidas a adotar, importa eliminar o condicionalismo que impede a elaboração de vinho leve na zona mais setentrional da região e adequar o título alcoométrico natural mínimo às condições climáticas que se manifestam com frequência.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 309/91, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º O n.º 8.º da Portaria n.º 351/93, de 24 de Março, passa a ter a seguinte redacção:

«8.º — 1 — Com excepção do disposto no n.º 2, o ‘Vinho Regional Estremadura’ deve ter um título alcoométrico volúmico natural mínimo de 10 % vol., devendo os restantes parâmetros analíticos apresentar os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

2 — O ‘Vinho Regional Estremadura’ que venha a utilizar o designativo ‘vinho leve’ deve possuir o título alcoométrico natural mínimo fixado para a zona vitícola em causa, um título alcoométrico adquirido máximo de 10 % vol., uma acidez fixa igual ou superior a 4,5 g/l, expressa em ácido tartárico, uma sobrepressão máxima de 1 bar e os restantes parâmetros analíticos estarem de acordo com os valores definidos para os vinhos de mesa em geral.

3 — Do ponto de vista organoléptico, os vinhos devem satisfazer os requisitos apropriados quanto à cor, limpidez, aroma e sabor.»

2.º Esta portaria produz efeitos a partir da campanha vitivinícola de 2003-2004.

O Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Armando José Cordeiro Sevinate Pinto*, em 11 de Setembro de 2003.

Portaria n.º 1067/2003**de 26 de Setembro**

Com fundamento no disposto no artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Meda: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal de Meda (processo n.º 3478-DGF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação Clube de Caça e Pesca da Meda, com o número de pessoa colectiva 501869611 e sede na Rua de Gago Coutinho e Sacadura Cabral, 6430-148 Meda.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante sítios nas freguesias de Meda, Longroiva, Poço Canto, Fonte Longa, Vale Flor, Rabaçal, Carvalhal, Pai Penela e Casteição, município de Meda, com a área de 10 303 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 40 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea a) do citado artigo 16.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea b) do citado artigo 16.º;
- c) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea c) do citado artigo 16.º;
- d) 40 %, aos demais caçadores, conforme é referido na alínea d) do citado artigo 16.º